



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

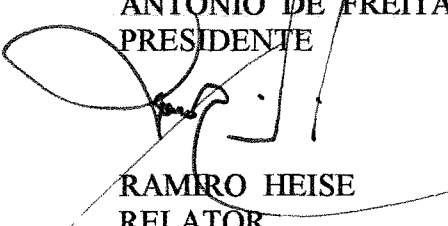
PROCESSO Nº : 10830/006.584/92-63
RECURSO Nº : 08.176
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1992
RECORRENTE : PAULO AFONSO DE CAMPOS OLIVEIRA
RECORRIDA : DRJ - CAMPINAS - SP
SESSÃO DE : 17 DE MAIO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-40.115

IRPF - Ex.: 1992 - Após notificação do lançamento, não cabe retificação da declaração conjunta do contribuinte para pretender apresentá-la em separado da do cônjuge.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO AFONSO DE CAMPOS OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


RAMIRO HEISE
RELATOR

FORMALIZADO EM:

14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES e SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO. AUSENTE JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830/006.584/92-63
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.115
RECURSO Nº. : 08.176
RECORRENTE : PAULO AFONSO DE CAMPOS OLIVEIRA

RELATÓRIO

O recorrente depois de apresentar sua declaração relativa ao exercício de 1992, englobando os seus rendimentos e de sua esposa, e já haver pago quatro das seis parcelas do imposto devido, apresentou retificação para anular a declaração conjunta do casal e separá-la para cada cônjuge.

A autoridade de primeira instância indeferiu a pretensão sob fundamento de que (fls. 15):

“...após notificado o lançamento ou iniciado o processo de lançamento de ofício, é incabível pedido de retificação, quando vise a reduzir ou excluir tributos.”

Contra essa decisão interpôs o contribuinte recurso alegando não haver prazo na legislação para a retificação pretendida. (fls. 41).

O apelo é tempestivo, podendo ser apreciado em grau de recurso, vez que ultrapassadas todas as demais formalidades legais.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830/006.584/92-63
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.115

VOTO

CONSELHEIRO RAMIRO HEISE, RELATOR

O cerne do litígio contido nestes autos se traduz em se saber se o contribuinte após pagas quatro das seis parcelas do seu imposto de renda apurado em declaração conjunta com sua esposa, pode ser retificada para resultar em duas declarações separadas, com a conseqüente redução do imposto.

Face a clareza do disposto no parágrafo 1º do artigo 147 do CTN, entendo existir razão ao julgador monocrático.

De fato, assim determina referida norma:

“ Artigo 147.....

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.”

Logo, não cabe a pretendida retificação do recorrente. Quanto ao prazo para o exercício da retificação, que diz inexistente, está declarado no mesmo diploma:

“...antes de notificado o lançamento.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830/006.584/92-63
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.115

Por essa razão, voto no sentido de se negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de maio de 1996.

RAMIRO HEISE